



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **687**
DECISÃO PL Nº **17/2020**
Processo Prot. Nº **1058973/2016**
Interessado: **SANDRA MARIA LUCAS**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do Relator **CONTRÁRIO** à aplicação de penalidade à pessoa física da Sra. Sandra Maria Lucas, por considerá-la parte ilegítima no presente Processo. Em consequência faz as seguintes recomendações: Seja considerada nula a Decisão 1003/2017 da CEECA datada de 04/09/2017 e retorno do Processo à Gerência de Fiscalização para as providências cabíveis à luz do exercício ilegal da profissão por pessoa jurídica, no caso em questão, o Condomínio do Edifício Sol Nascente, CNPJ 28.887.838/0001-68.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **687**, de 02 de março de 2020, considerando o recurso interposto pela Srª Sandra Maria Lucas acerca do teor da decisão CEECA Nº 1003/2017, de 04 de setembro de 2017, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, em decorrência da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, do serviço da reforma e substituição do quadro de distribuição de energia que atende o condomínio do edifício sol nascente e; considerando que tal fato constitui infração alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando que o processo foi enviado ao plenário para apreciação do recurso, tendo o relator baixado diligência dos autos junto a Gerência de Fiscalização para restabelecimento do rito processual e considerando o retorno do processo ao Plenário o relator exara parecer com o seguinte teor: "...Ementa:Lavratura do Auto de Infração nº 3000 26174/2016 em 16/11/2016 e Decisão nº 1003/2017 de 04/09/2017 da CEECA. Relatório:Em 16/11/2016 foi lavrado o Auto de Infração nº 3000 26174/2016 contra a interessada, na PESSOA FÍSICA de Sandra Maria Lucas, síndica do Condomínio do Edifício Sol Nascente, com endereço à Av. João Maurício 1229, Manaíra, João Pessoa, PB. A CEECA, em Decisão Nº 1003/2017 optou pela pena pecuniária contra a Pessoa Física da Sra. Sandra e não contra a Pessoa Jurídica do Condomínio, ou seja, à parte ilegítima. Em parecer aprovado na Plenária Nº 394 de 14/05/2018, este Relator foi **CONTRÁRIO** à aplicação da penalidade à Pessoa Física da senhora Sandra Maria Lucas por considerá-la parte ilegítima, recomendando:Fosse considerada nula a Decisão 1003/2017 da CEECA, datada de 04/09/2017;Retornasse o Processo à Gerência de Fiscalização para as providências junto à Pessoa Jurídica do Condomínio do Edifício Sol Nascente, CNPJ 28.887.838/0001-68.O presente Processo entrou em diligência e retorna a este Plenário ainda mantendo a parte ilegítima como ré, ignorando a decisão da Reunião 394.Análise:O Processo em tela já foi alvo da Reunião Plenária 394 de 14/05/2018 concluindo que a parte de Sandra Maria Lucas é ilegítima e recomendando à Gerência de Fiscalização autuar o Condomínio do Edifício Sol Nascente.Fundamentação:Lei 5.194/66 de 24/12/1966. Voto:Este Conselheiro mantém o parecer emitido na Reunião 394 de 14/05/2018, ou seja, de parecer **CONTRÁRIO** à aplicação de penalidade à pessoa física da Sra. Sandra Maria Lucas por considerá-la parte ilegítima no presente Processo. Em consequência faz as seguintes recomendações: Seja considerada nula a Decisão 1003/2017 da CEECA, datada de 04/09/2017. Retorne-se o Processo à Gerência de Fiscalização para as providências cabíveis à luz do exercício ilegal da profissão por pessoa jurídica, no caso em questão, o Condomínio do Edifício Sol Nascente, CNPJ 28.887.838/0001-68. Salvo melhor juízo, é o nosso parecer. Conselheiro:LUIZ VALLADÃO FERREIRA.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOSÉ HERBERT PALITOT, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, LEONARDO AUGUSTO A. DE MEDEIROS, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, OTONIEL PEDROZA DE ALENCAR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE**




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RICARDO HALULE CRISPIM, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO e KATIA LEMOS DINIZ.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 02 de março de 2020


Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 887, de 02 de março de 2020, considerando o recurso interposto pela Srª Sandra Maria Lucas acerca do teor da decisão CEECA Nº 1003/2017, de 04 de setembro de 2017, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, em decorrência da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, do serviço de reforma e substituição do quadro de distribuição de energia que ainda é condômino do edifício sol nascente e; considerando que tal fato constitui infração simples "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; considerando que o processo foi enviado ao plenário para aplicação do recurso, tendo o relator baixado diligências das autor junto à Gerência de Fiscalização para restabelecimento do rito processual e considerando o retorno do processo ao Plenário o relator exorta parecer com o seguinte teor: "...Fórmula: avarias do Auto de infração nº 3000 2017/2018 em 16/11/2018 e Decisão nº 1003/2017 de 04/09/2017 da CEECA Relator: Eng. Civil ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO. O Auto de infração nº 3000 2017/2018 contra a interessada, na PESSOA FÍSICA de Sandra Maria Lucas, síndica do Condomínio do Edifício Sol Nascente, com endereço à Av. João Manoel 1229, Mangá, João Pessoa, PB. A CEECA, em Decisão Nº 1003/2017, optou pela pena pecuniária contra a Pessoa Física da Srª Sandra e não contra a Pessoa Jurídica do Condomínio. Em parecer aprovado no Plenário Nº 884 de 11/02/2018, este Relator foi CONTRÁRIO à aplicação da penalidade à Pessoa Física da senhora Sandra Maria Lucas por considerar a parte legítima recomendada: Foras considerada nula a Decisão 1003/2017 da CEECA, datada de 04/09/2017, recomense o processo à Gerência de Fiscalização para as providências junto à Pessoa Jurídica do Condomínio do Edifício Sol Nascente. CNPJ 28.887.838/0001-68. O presente processo entrou em diligência e retorna a este Plenário ainda mantendo a parte legítima como tal, ignorando a decisão da Reunião 394. Análise: O processo em tela já foi alvo da Reunião Plenária 394 de 14/02/2018 concluído que a parte da Srª Sandra Maria Lucas é legítima e recomendando à Gerência de Fiscalização autor o Condomínio do Edifício Sol Nascente. Fundamentação: Lei 5.194/66, Art. 2º, parágrafo 1º, inciso I, alínea "a". Este Conselho tratou o parecer emitido na Reunião 394 de 14/02/2018, ou seja, de parecer CONTRÁRIO à aplicação de penalidade à pessoa física da Srª Sandra Maria Lucas por considerar a parte legítima no presente processo. Em consequência faz as seguintes recomendações: Seja considerada nula a Decisão 1003/2017 da CEECA, datada de 04/09/2017. Retorne-se o processo à Gerência de Fiscalização para as providências cabíveis à luz do exercício legal do professor por pessoa jurídica, no caso em questão, o Condomínio do Edifício Sol Nascente, CNPJ 28.887.838/0001-68. Salvo melhor juízo, é o n.º do parecer. Conselho: LUIZ VALLADÃO FERREIRA." DECIDU aprovar por unanimidade o parecer, tendo presidido a Sessão o Eng. Civil ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO, presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: JOSÉ HERBERT PALLIOT, M. APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, LEONARDO AUGUSTO A. DE MEDEIROS, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ABRUDE JUNIOR, OTONIEL PEDROZA DE ALENCAR EVELINE EMANUELE FERREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE